



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.501768-1/000 Numeração 5017681-
Relator: Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula
Relator do Acórdão: null
Data do Julgamento: 09/06/2005
Data da Publicação: 01/07/2005

APELAÇÃO CÍVEL N. 501.768-1 - BELO HORIZONTE - 9.6.2005

EMENTA: APELAÇÃO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C DECLARATÓRIA - NULIDADE DE DUPLICATA - COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - ATRASO NA ENTREGA - AUSÊNCIA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DO TÍTULO - IRRELEVÂNCIA - FALTA DE ACEITE - INOCUIDADE - VALOR APOSTO NA FATURA - **SOMATÓRIO DOS MONTANTES DE DIVERSAS NOTAS FISCAIS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - INVIABILIDADE.**

- A emissão da duplicata está vinculada à sua causa debendi, uma vez que se origina da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços.

- Restando provado o efetivo cumprimento dos serviços contratados, a duplicata emitida é válida, não havendo que se cogitar de atraso na entrega dos produtos cujo transporte se contratou se não comprovada nos autos tal assertiva.

- Hodiernamente, é comum a lavratura de protesto de duplicata por mera indicação, através de envio de dados, inexistindo o título propriamente dito, consubstanciado em documento palpável.

- A falta de aceite na duplicata não invalida a cambial, uma vez que ela constitui título executivo quando protestada, ainda que por indicação, e devidamente comprovada a efetiva prestação de serviços.

- **Cada duplicata deve corresponder a uma fatura somente, mas nada impede que em uma só fatura sejam apostos valores oriundos de diversas notas fiscais.**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Os honorários advocatícios do patrono da parte devem corresponder a soma tal que remunere o advogado pelos serviços prestados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 501.768-1, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): COGEFE ENGENHARIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Apelado (a) (os) (as): FASI TRANSPORTES LTDA.,

ACORDA, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador DÁRCIO LOPARDI MENDES e dele participaram os Desembargadores DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Relator), ELIAS CAMILO (Revisor) e HELOÍSA COMBAT (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2005.

DESEMBARGADOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Relator

V O T O

DESEMBARGADOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA:

Ataca a apelante a r. sentença proferida às f. 106/107, que julgou improcedentes os pedidos tecidos tanto na declaratória de nulidade de título de crédito como na cautelar de sustação de protesto.

Em suas razões, alega a recorrente que houve atraso na entrega das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mercadorias cujo transporte para o Estado do Rio de Janeiro foi contratado com a apelada, tornando-se, assim, inexigíveis os títulos de crédito lavrados em função desses serviços prestados. Diz, ainda, que as duplicatas nem mesmo foram apresentadas para aceite, inexistindo título propriamente dito, o que importaria em violação ao princípio da cartularidade. Sustenta que cada duplicata só pode corresponder a uma fatura, razão pela qual seria nulo o título de nº 00010, já que expedido em valor correspondente à soma de diversas notas fiscais. Por fim, insurge-se contra o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Recurso respondido.

Este o relato, no essencial.

Conheço do apelo, porquanto tempestivo e devidamente preparado (f. 117), estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Preliminares não existindo a serem examinadas, passo ao deslinde do mérito.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de duplicata c/c cautelar de sustação de protesto ajuizada por Cogefe Engenharia, Comércio e Empreendimentos Ltda. em face de Fasi Transportes Ltda., motivada pelo protesto de duplicatas de prestação de serviços no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) e R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

Segundo ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, vol. I, Ed. Saraiva):

"A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil".

É cediço que a duplicata representa uma ordem de pagamento fundada num ato jurídico negocial. Tal conceito decorre da regra

inserta no art. 2º da Lei 5474/68, que dispõe ser a duplicata o único título de circulação como instrumento a sustentar operações comerciais ou de prestação de serviços, para o fim de circulação com efeito mercantil. Da disposição normativa supracitada deflui que a emissão da duplicata está vinculada à sua "causa debendi", uma vez que se origina da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, donde se conclui que as cédulas em comento são títulos de crédito de natureza essencialmente causal.

Compulsando os autos, observa-se que as notas fiscais que lastrearam a emissão dos títulos aqui impugnados foram assinadas pela apelante (f. 32/34 e 37), confirmando, assim, que houve a efetiva prestação dos serviços contratados.

E nem se argumente que o documento de f. 33 é mera cópia, sem a devida aposição da firma da recorrente, haja vista que essa não afirmou em momento algum, em sua exordial, que os serviços não foram prestados, limitando-se a invocar suposto atraso na entrega das mercadorias cujo transporte se avençou, fato esse que não restou corroborado por qualquer meio probatório nos autos, sendo inviável, assim, reconhecer-se a nulidade das duplicatas lavradas por esse motivo.

Portanto, dependendo a validade cambiariforme da duplicata da existência de prestação de serviços que a autorizou, não há como não se reconhecer a manifesta regularidade do título sub judice, já que ocorreu justa causa para seu saque.

Se a recorrente alega não ter a parte ex adversa cumprido todas as obrigações que assumiu, compete a ela demonstrar a ocorrência de tal fato, ônus do qual não se desincumbiu nesse processo.

Isso posto, é de se ver que também não há que se cogitar de nulidade das cédulas ao fundamento de não terem sido enviadas para aceite.

Ora, é pacífico o entendimento no sentido de que a duplicata, como título causal que é, é perfeitamente válida, ainda que despida de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aceite, constituindo, inclusive, um título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, quando protestada e acompanhada da nota fiscal e comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

A jurisprudência desta Câmara também não diverge, senão vejamos:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - DUPLICATA SEM ACEITE, PORÉM PROTESTADA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.

- A duplicata sem aceite, protestada e acompanhada da prova da entrega da mercadoria, é considerada título executivo apto à execução." (TAMG, Sexta Câmara Cível, Apelação n.º344226, Rel. Juiz Maciel Pereira, 20/09/2001).

"DUPLICATA PROTESTADA E SEM ACEITE - COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM ACEITAÇÃO DO DEVEDOR - FORÇA EXECUTIVA - VALIDADE DA PENHORA.

- Duplicata protestada, sem aceite, mas acompanhada de ordem de serviço aprovada pelo devedor, com especificação dos serviços e peças fornecidas, com discriminação do valores, constitui título executivo.

- (...)" (TAMG, Sexta Câmara Cível, Apelação n.º316766-6, Rel. Juiz Valdez Leite Machado, 26/10/2000).

Portanto, válidas e perfeitas são as duplicatas, pois vinculadas a uma causa debendi, requisito indispensável a sua validade, sendo, ainda, título executivo, porquanto protestadas e acompanhadas de comprovante da prestação dos serviços contratados.

Aliás, a esse mesmo argumento deve ser refutada a alegação de violação ao princípio da cartularidade, por ausência de emissão do título em meio palpável.

Com a evolução do direito comercial e o avanço tecnológico, a prática

de emissão de duplicatas formais a partir da década de 80 tornou-se rara, sendo que em seu lugar surgiu a duplicata eletrônica.

A respeito do tema, vale a bem lançada lição de Marcos da Costa:

"O mercado financeiro, a partir do início da década de 80, começou a operar com a duplicata escritural, a duplicata eletrônica. Hoje, 99% da duplicatas que circulam no mercado financeiro são eletrônicas; não existe mais aquela duplicata formal material. O comerciante saca a duplicata eletronicamente, desconta eletronicamente essa duplicata no Banco, o Banco emite o boleto de cobrança dessa duplicata, e então o sacado paga, ou não, sua dívida. Se não pagar, dependendo do tipo de desconto(se é um desconto caução ou se é um desconto mandato, enfim, há uma série de espécies de descontos) o Banco pode levar a duplicata protesto. Só que o faz de uma forma eletrônica, porque a duplicata não existe fisicamente, desde a origem ela não foi materializada. Isso acontece, reitere-se, desde a década de 80, e hoje o desconto de duplicata é a modalidade mais importante de alavancagem de recursos por parte do comércio." (Donaldo Armelin, João Bosco Lee, Osvaldo Contreras Strauch, Waldo Augusto Sobrinho, Marcos da Costa, Arbitragem e Seguro/ Comércio eletrônico e Seguro, ed. Max Limonad, p.160).

Ora, consoante acima afirmado, o título de crédito em tela não precisa existir no papel para produzir seus efeitos no universo jurídico, tendo em vista a possibilidade do protesto por indicação, oriundo da particularidade dessa cártula referente à vinculação de sua existência a uma causa debendi.

Com efeito, comprovando-se por meio de recibo a efetiva realização de uma operação de compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços, não há porquê exigir-se a documentação do título em si, bastando para seu protesto envio dos respectivos dados colhidos em faturas ou notas fiscais-faturas da empresa credora, devidamente rubricadas pelo devedor.

Leciona Fábio Ulhoa Coelho, em seu Curso de Direito Comercial (Ed.

Saraiva, vol. 1, p. 460/461):

"Com a desmaterialização do título de crédito, tornaram-se as indicações a forma mais comum de protesto. A duplicata, hoje em dia, não é documentada em meio papel. O registro dos elementos que a caracterizam é feito exclusivamente em meio magnético e assim são enviados ao banco, para fins de desconto, caução ou cobrança. O banco, por sua vez, expede um papel, denominado "guia de compensação", que permite ao sacado honrar a obrigação em qualquer agência, de qualquer instituição no país. Se não ocorrer o pagamento, atendendo às instruções do sacador, o próprio banco remete, ainda em meio magnético, ao cartório, as indicações para o protesto (nas comarcas mais bem aparelhadas). Com base nessas informações, opera-se a expedição da intimação do devedor. Se não for realizado o pagamento no prazo, emite-se o instrumento de protesto por indicações, em meio papel. De posse desse documento, e do comprovante da entrega das mercadorias, o credor poderá executar o devedor. Ou seja, a duplicata em suporte papel é plenamente dispensável, para a documentação, circulação e cobrança do crédito, no direito brasileiro, em virtude exatamente do instituto do protesto por indicações".

Registre-se que essa é exatamente a situação dos autos, conforme documento de f. 29 e 35, que demonstram que o protesto foi efetuado por instituição financeira, a quem foram endossadas as duplicatas na qualidade de mandatário do credor.

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICATA NÃO DEVOLVIDA - COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - NOTA FISCAL - FATURA - PROTESTO - DOCUMENTOS HÁBEIS PARA INSTRUIR DEMANDA EXECUTIVA.

Embora não se exhiba a duplicata, afasta-se a inexigibilidade da dívida e a conseqüente extinção do processo se a cobrança forçada encontra-se acompanhada do instrumento de protesto, lavrado por

falta de pagamento, aceite e devolução em que apresente os elementos exigidos pela legislação específica, a saber, a denominação duplicata, a data de sua emissão e do vencimento, o número de ordem, o nome e domicílio do vendedor e comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, além de a execução encontrar-se instrumentalizada com as notas fiscais - faturas e com o comprovante de entrega das mercadorias, objeto de ajuste entre as partes." (TJMG, 11ª Câmara Cível, Ag Inst 0397266-9, rel. Desembargadora Teresa Cristina Cunha Peixoto, publicado em 09.04.2003).

Por fim, no que tange à nulidade dos títulos por agrupamento em um só deles dos valores representados por várias notas fiscais, também não vejo como prosperar.

Dúvida não se tem de que seja vedado emitir uma mesma duplicata para a cobrança de mais de uma fatura, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei 5474/68.

No entanto, o que se tem no caso em tela é que a cártula de nº 00010 corresponde a apenas uma fatura, de mesmo número, que é aquela colacionada às f. 31, tendo sido nessa incluídos, porém, o montante de várias notas fiscais, juntadas às f. 32/34, prática essa permitida no ordenamento, conforme a dicção do artigo 1º, §1º, do diploma legal acima citado.

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. A duplicata é título causal, que deve corresponder, sempre, a uma efetiva compra e venda mercantil ou a prestação de serviços. Demonstrada a causa subjacente das duplicatas. Fatura pode se referir a mais de uma nota fiscal, conforme art. 1º, § 1º, da lei 5.474/68. Excesso de execução incorrente. São devidos os juros moratórios e as despesas com protestos. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009623257, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ERGIO ROQUE MENINE, JULGADO EM 20/10/2004, grifei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste tempo, não sendo caracterizada qualquer nulidade da duplicata objeto do presente litígio, tenho como regular e legítimo o seu protesto, não assistindo, portanto, razão à recorrente também em sede do pedido cautelar de sustação do mesmo, razão pela qual entendo deva ser mantida a decisão proferida em primeiro grau que julgou improcedente tanto o feito ordinário quanto o cautelar.

Já na fixação da verba advocatícia, é mister que se tenha em mente que seu montante deve corresponder ao esforço despendido pelo patrono da parte, razão pela qual entendo adequado para tal fim o percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor dos títulos, tendo em vista que esse montante não é alto, sendo suficiente para remunerar de forma adequada os serviços do causídico da parte contrária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pela apelante.

DESEMBARGADOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

AC/